TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011707-74.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Layla Luchesi Silva

Requerido: Detran - Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, c/c Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária proposta por Layla Luchesi Silva contra o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, almejando seja determinada a baixa definitiva da motocicleta descrita na inicial, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, a insubsistência das multas de trânsito elencadas, com a exclusão das respectivas pontuações e o recebimento de indenização por danos morais decorrentes de sua indevida inscrição no CADIN. Afirma que era proprietária da motocicleta marca SUNDOWN, modelo WEB 100 EVO, ano/modelo 2008/2009, Renavam 163864560, Chassi 94J1XPBK89M025028 e que referido bem foi apreendido, em 17/11/2012, e levado a leilão pelo DETRAN, em 27/07/2013. Relata que não obstante a aludida motocicleta tenha sido leiloada na condição de sucata, recebeu várias notificações de infrações de trânsito cometidas posteriormente ao leilão, bem como teve lançado em seu nome débitos de IPVA dos anos de 2013, 2014 e 2015, além do DPVAT dos anos de 2014 e 2015 e taxa de licenciamento no ano de 2015. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado aos requeridos que excluam e se abstenham de, futuramente, incluir os seus dados no Cadin estadual, bem como excluam a pontuação decorrente das infrações de trânsito informadas na inicial. Com a inicial vieram documentos às fls. 12/53.

Pela decisão de fls. 54/55 foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional.

Noticiou-se o descumprimento da decisão (fls. 57/60).

O Detran informou o cancelamento do procedimento administrativo nº 0003213-0/2015 (fl. 81/83).

A FESP apresentou contestação, sustentando a carência de ação pela falta de

interesse de agir, considerando que todos os pedidos, à exceção dos danos morais, foram satisfeitos. No mérito, requereu a improcedência da demanda, sendo indevida a pretensão de pagamento de danos morais, considerando a inscrição anterior da autora no Cadin. Documentos às fls. 91/98.

Réplica às fls. 103/105.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Afasto, inicialmente, a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, considerando que a demanda foi inicialmente necessária para afastar, relativamente à autora, a responsabilidade pelo pagamento dos impostos decorrentes de fato gerador a que ela não deu causa, bem como para suspender a pontuação referente a infrações que ela não praticou, sendo adequado o procedimento escolhido para os fins pretendidos.

No mérito, o pedido merece parcial acolhimento, diante da falha da administração em permitir a tributação e a aplicação de multas de trânsito sobre bem vendido em leilão, como sucata, mesmo após a sua alienação.

Os fatos alegados pela autora foram comprovados e reforçados pela nota fiscal de fls. 17, que evidencia ter sido a motocicleta SUNDOWN, modelo WEB 100 EVO, ano/modelo 2008/2009, Renavam 163864560, Chassi 94J1XPBK89M025028 leiloada como sucata, em 27/07/2013 e, pelo que se observa às fls. 16, as infrações de trânsito relacionadas foram praticadas em 21/06/2015, portanto em data posterior ao leilão. Ademais, nota-se que os débitos de IPVA, DPVAT e taxa de licenciamento são relativos aos anos de 2013 à 2015, cujos fatos geradores ocorreram, portanto, em data posterior ao aludido leilão.

A autora demonstrou que tentou regularizar a sua situação junto aos órgãos de trânsito (fls. 23, 26, 31, 36, 41, 46 e 49) apresentando recursos contra as infrações que lhe foram imputadas indevidamente, confirmando a necessidade da demanda. Também demonstrou que a tributação que lhe ensejou a negativação junto ao CADIN foi indevida, porquanto ocorrida, ao menos com relação aos anos de 2013 e 2015, após a venda do bem em leilão (fls. 17/19).

A pretensão de danos morais ante a negativação do nome da autora junto ao CADIN é descabida, considerando a existência de negativação anterior por motivos não relacionados a presente demanda. É o que dispõe a Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Isto posto, julgo o processo, com resolução do mérito e PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 54/55, para determinar que os requeridos se abstenham de lançar o nome da autora no Cadin Estadual, pelos fatos relacionados na presente demanda, bem como para que o Detran exclua definitivamente as pontuações relacionadas a fls. 16.

Os requeridos são isentos de custas, nos termos da lei. Não há condenação em honorários de sucumbência pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.I.

São Carlos, 01 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA